PROJETO DE LEI N.º 16/98

Mensagem nº 09/98 DOCUMENTO N.º 437/98 fl.3

PROJETO DE LEI

Estabelece a atuação do Poder Executivo visando à eliminação de ligações clandestinas de esgoto e águas pluviais.
Proc. nº 2290/98

Art. 1º - Para cumprimento do disposto no inciso IV do artigo 12 e nos artigos 16 e 19 do Decreto Estadual nº 12342, de 27 de setembro de 1978 - Código Sanitário de Estado, o Poder Executivo, através da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, fiscalizará as ligações clandestinas de esgoto sanitário em condutos de águas pluviais e de águas pluviais em condutos de esgoto sanitário.

Parágrafo único - No exercício da fiscalização a que se refere o "caput", poderá o Poder Executivo estabelecer parcerias ou celebrar convênios com entidades civis ou órgãos estaduais e federais.

Art. 2º - Constatada a irregularidade, será o responsável intimado a regularizar a situação, no prazo de um a quinze dias, conforme o caso e a critério do órgão fiscalizador.

§ 1º - O não cumprimento das exigências no prazo estabelecido sujeitará o responsável à aplicação de multa diária de 200 (duzentas) UFIRs, aplicada em dobro a cada 7 (sete) dias, até o atendimento da intimação.

§ 2º - A Prefeitura poderá efetuar o corte da ligação clandestina e a realização de ligação regular, com a cobrança desses serviços acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

§ 3º - A aplicação das multas previstas cessará com o início dos serviços mencionados no § 2º.

Art. 3º - Nos logradouros desprovidos de rede coletora de esgoto da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, a ausência do conjunto completo de fossa, filtro anaeróbico e vala ou poço absorvente, quando tecnicamente viável, nos termos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou seu mau funcionamento, resultante do dimensionamento irregular ou da falta de conservação e/ou limpeza, implicará na intimação do responsável para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - O não atendimento das providências exigidas implicará em multa diária de 50 (cinquenta) UFIRs, aplicada em dobro a cada 7 (sete) dias, até o atendimento do exigido.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

ARQUIVADO EM 1º/4/98